



PARECER JURÍDICO Nº 357 / 2026- PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO-
LICITAÇÕES E CONTRATOS.-
CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO - ART. 75, I, DA LEI 14.133/2021
- REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa especializada para execução de retrofit em luminárias públicas com tecnologia LED de 80W, fora do prazo de garantia do fabricante, para o parque luminotécnico da cidade de Guaxupé-MG, mediante dispensa de licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Segundo informações prestadas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, o valor estimado para a contratação do objeto é de R\$ 42.450,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), cujos recursos financeiros são provenientes da dotação orçamentária indicada na respectiva solicitação de compra.

A contratação direta foi fundamentada na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de contratação de empresa especializada para execução de serviços de retrofit em luminárias públicas LED de 80W pertencentes ao parque luminotécnico municipal, com a finalidade de restabelecer o desempenho, a eficiência e a segurança operacional dos equipamentos que se encontram fora do prazo de garantia e apresentam desgaste decorrente do uso contínuo.

A medida mostra-se necessária para assegurar a adequada prestação do serviço de iluminação pública, reduzir falhas operacionais, minimizar custos com manutenções corretivas e garantir melhores condições de visibilidade e segurança à população, circunstância que autoriza a realização de dispensa de licitação.

Ressalta-se que, em razão da modalidade adotada, a definição da empresa contratada ocorrerá somente após o encerramento da fase competitiva e análise da



documentação de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, razão pela qual, neste momento processual, ainda não há fornecedor habilitado.

Consta, contudo, nos autos, a previsão das exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica necessárias à futura contratação, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Concluída a fase de planejamento, cabe à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, proceder à análise prévia dos documentos e informações constantes nos autos, a fim de verificar sua conformidade com as normas e princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra geral para contratar com o Poder Público, conforme redação do art. 37, XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, na redação final do artigo, que a Carta Magna, ao estabelecer a regra, previu também casos excepcionais, cuja realização de licitação não é exigida.

No caso em estudo, de acordo com as informações já ventiladas, a configura-se a hipótese prevista no art. 75, inciso I, da Lei de Licitações, a seguir transcrito:



Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência (...)
(...)

Além do enquadramento em uma das hipóteses do rol taxativo do art. 75 da Lei 14.133, a Administração Pública deve se atentar quanto ao preenchimento dos requisitos e apresentação dos documentos citados no art. 8º, do Decreto 2.632/2022, a seguir transcrito:

Art. 8º O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - razão de escolha do contratado, se for o caso;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso; e
- XII - autorização da autoridade competente.

Ademais, é necessário destacar que a presente licitação será realizada na modalidade de Dispensa Eletrônica, a qual permite a competição entre fornecedores por meio de lances. Após a etapa de disputa, caberá à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 2.632/2022.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

V - Dispensa Eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

Vale ressaltar que caso o procedimento restar fracassado, a Administração Pública poderá republicar o procedimento, fixar prazo para adequação da proposta



ou valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, conforme redação do art. 25 do Decreto 2.632/2022

Art. 25. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação, no que se refere à habilitação, observado o parágrafo 4º, do artigo 23 deste Decreto;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Cumprido registrar que os documentos de habilitação eventualmente acostados aos autos nesta fase procedimental possuem caráter meramente exemplificativo e instrutório, destinando-se apenas a subsidiar o planejamento da contratação, não representando análise definitiva de habilitação ou vinculação da Administração Pública a qualquer fornecedor específico.

Ressalta-se que a eventual utilização da faculdade prevista no art. 25, inciso III, do Decreto Municipal nº 2.632/2022 não dispensa a observância integral dos requisitos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021, os quais deverão ser verificados previamente à formalização da contratação.

Nesse contexto, eventual proposta obtida durante a fase de pesquisa de preços somente poderá ser aproveitada caso o respectivo fornecedor demonstre a manutenção de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, mediante apresentação de documentação válida e atualizada, apta a comprovar o preenchimento de todas as condições legalmente exigidas para contratar com a Administração Pública.

No caso da empresa QUALITRAFO INDUSTRIAL S/A, observa-se que a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União acostada aos autos possuía validade até 08/06/2026, encontrando-se atualmente expirada. Portanto, caso referida empresa venha a ser convocada para contratação, deverá promover a regularização documental pertinente, não sendo possível sua contratação com base na documentação atualmente constante do processo.



Conforme a lista de verificação, foram inseridos ao processo todos os documentos considerados indispensáveis pela lei 14.133/2021 e seus regulamentos. Percebe-se, portanto, que os agentes envolvidos procederam com os cuidados necessários para respaldar a contratação sub examine, via contratação direta.

Em outras palavras, existem elementos no processo suficientes para demonstrar a dispensabilidade da instauração de um processo licitatório, bem como motivação do objeto, quantitativos, a razoabilidade do preço e as razões que justificam a contratação da empresa a ser contratada.

É necessário ressaltar, todavia, que os valores informados são de inteira responsabilidade do subscritor do orçamento e ainda que não compete ao procurador infra-assinado adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, eis que o presente parecer limita-se à análise de elementos estritamente jurídicos.

Ainda em tom de ressalva, deve-se atentar que referido meio de contratação deve ser encarado como exceção e não como regra, pois, cabe a Administração Pública sempre priorizar pelos meios licitatórios adequados a garantir a mais ampla e irrestrita concorrência.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, conclui-se pela viabilidade jurídica do presente processo, uma vez que encontram-se preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 e seus respectivos regulamentos.

Guaxupé, 12 de junho de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município
Matrícula 34.256





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E1C-D492-1EBA-DC94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURELIO SILVA BATISTA (CPF 072.XXX.XXX-00) em 12/06/2026 15:00:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/0E1C-D492-1EBA-DC94>